



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO**  
**1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI**  
**Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060**

**Autos nº. 0002149-19.2021.8.16.0193**

Processo: 0002149-19.2021.8.16.0193

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$25.087,11

Autor(s): • \_\_\_\_

Réu(s): • \_\_\_\_

### I- RELATÓRIO

Trata-se de demanda indenizatória movida por \_\_\_\_ em face de \_\_\_\_ Na inicial, narrou-se que a parte autora contratou com a parte ré; que, em meados de 2016, inadimpliu o contrato celebrado, na quantia de R\$ 87,11 (oitenta e sete reais, onze centavos); que houve inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; que, em seguida, firmou acordo, para o fim de saldar o débito, no valor de R\$ 30,49 (trinta reais, quarenta e nove centavos); que, ainda assim, o nome da autora permanece negativado. Pugnou, ao fim, pela declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Liminarmente, requereu a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Pugnou pela concessão de gratuidade.

À seq. 20.1, deferiu-se a tutela pleiteada, para retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, conforme apontado em emenda de seq. 18. Deferiu-se, no mais, a gratuidade pleiteada.

Realizada audiência de conciliação prévia, esta restou infrutífera (seq. 48.1).

À seq. 51.1, em sede de contestação, a parte demandada sustentou que a anotação já foi devidamente retirada; que não há débitos em aberto, em desfavor da autora, que não há dano moral indenizável e que o valor da indenização intentada seria desproporcional. Rechaçou os demais argumentos aventados e, ao fim, pugnou pela total improcedência da demanda.

Houve impugnação à seq. 55.1.

Intimadas para especificação de provas (seq. 56.1), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (seq. 61.1 e 62.1).

Vieram conclusos.

***É o relatório. Passo a decidir.***

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminarmente - ausência da parte autora à audiência de conciliação

Em detida análise ao caderno processual, verifico que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação/mediação perante do CEJUSC, prevista no artigo 334, caput, do CPC, conforme termo de seq. 48.1.

O § 8º do art. 334 do CPC que o não comparecimento injustificado das partes à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa, senão vejamos:

Art. 334, §8º: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Outrossim, o §10º do art. 334 do CPC permite que a parte constitua representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

No caso em tela, compareceu na audiência designada a advogada Dra. Josiane Pacheco da Cruz Surdi que possui substabelecimento com poderes para transigir, conforme instrumento de seq. 50.1. Não obstante, a referida procuradora não apresentou procuração específica para o ato e com poderes de representação da parte, na forma do art. 334, §10, do CPC, e, portanto, é forçoso se concluir que a advogada compareceu em tal condição, e não como representante legal da autora.

Nessa esteira, consigno julgado recente do eg. TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ABUSO DE DIREITO de petição não verificado – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – ausência dos REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DEVER DE INDENIZAR AUSENTE – **NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PRESENÇA DE ADVOGADO, CONTUDO, SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ATO E SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO LEGAL – MULTA DEVIDA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – VERBA ARBITRADA EM ANALOGIA AO ART. 85, §8º, DO CPC – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE** - honorários recursais - cabimento. RECURSO DE APELAÇÃO “01” DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO “02” DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 10ª C.Cível 0020793-50.2017.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - J. 23.05.2019).

Assim, haja vista que a autora não apresentou justificativa plausível para o não comparecimento à audiência de conciliação/mediação e que não estava representada legalmente pela advogada que compareceu ao ato, bem assim que a audiência de conciliação não será realizada somente se ambas as partes manifestaram expressamente seu desinteresse ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334, §4º, do CPC), a condeno ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida nesta demanda, a ser revertida em favor do FUNJUS, nos termos do Ofício-Circular nº 01/2017/CAFFE da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais, relativo às multas processuais, devendo a Serventia cumprir o item "4" do referido item e, em sendo o caso, após o trânsito em julgado da demanda, cumprir as diligências previstas no referido Ofício-Circular (item "5").

#### Do Mérito

Em atenção ao *munus* decorrente dos artigos 337, §5º e 332, §1º, todos do CPC/2015, não vislumbro a ocorrência de quaisquer preliminares ou prejudiciais de mérito.

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, possível adentrar ao exame do mérito do feito.

Trata-se de aludida dívida inexistente, que ensejou a anotação lançada em desfavor da autora, à seq. 18.2.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto a autora é a destinatária final do serviço prestado pela demandada, nos termos do artigo 2º, do CDC, ao passo que a ré é fornecedora, em subsunção ao disposto no artigo 3º, do mesmo diploma legal.

No caso em testilha, é incontroverso que a dívida indicada na inicial é inexistente, haja vista que se encontra devidamente quitada, desde a data de 02/01/2020. No entanto, até a data da propositura da demanda, é seguro afirmar que a anotação se mantinha, de forma indevida, na medida em que se trata de débito quitado.

Diante disso, merece prosperar a pretensão de retirada do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, referentes ao débito advindo da relação jurídica de direito material inaugurada entre as partes e declaração de inexistência do débito.

**b)-Do Dano Moral**

A parte autora pugna pelo pagamento de indenização por danos morais, haja vista os transtornos que passou, em decorrência da manutenção indevida de anotação em cadastro de proteção ao crédito, em seu desfavor.

Conforme fundamentação supra, verifica-se a inexigibilidade dos valores mencionados e, portanto, a demanda deve ter seu pedido julgado procedente.

Conforme a redação do artigo 14, do CDC, a fim de que se configure o dever de indenizar do prestador de serviço, na relação de consumo, é necessária a constatação da existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano efetivo.

A empresa requerida comete falha na prestação de seus serviços, descumprindo com seus deveres quando mantém inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito por dívida oriunda de débito já quitado.

Neste ponto, importante salientar que a autora comprovou o pagamento do débito (seq. 1.9), tendo a parte ré confessado tal alegação (seq. 51.1 - p. 4); de outro lado, é evidente que a negativação se manteve após o pagamento, na medida em que a parte ré indicou ter cumprido a liminar, na contestação (seq. 51.1 - p. 2).

O dano está no fato de que a parte autora teve seu nome mantido em anotação cadastral por falta de pagamento por dívida quitada. Em relação ao nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora não há qualquer controvérsia, pois a parte ré cobrou dívida inexistente, ainda que, na data em que se deu a inserção da anotação, a autora estava inadimplente.

Neste ponto, é de se salientar que, ainda que haja outras anotações em desfavor da requerente (seq. 18.2), estas datam de momento posterior à anotação promovida pela ré, motivo pelo qual a Súmula 385, do c. STJ não se mostra aplicável.

Nesse sentido, é o entendimento do e. TJPR:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 4.6 DA TERCEIRA TURMA RECURSAL. QUANTUM FIXADO EM R\$5.000,00. VALOR ADEQUADO PARA O CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004692-35.2020.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 06.12.2021)*

Assim, estão presentes todos os elementos necessários para que haja a responsabilização da ré pelos danos sofridos pela autora, no que merece ser afastada sua tese de não configuração dos danos morais.



inciso X, da CF.

### **e) Arbitramento do Quantum Indenizatório**

O arbitramento do quantum indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato, o grau de culpa do infrator e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ainda ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato ilícito, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima.

Deve-se observar que o escopo da indenização por dano moral não é enriquecer nem aumentar a fortuna do ofendido, mas simplesmente reparar, mediante uma compensação em dinheiro, o mal causado, exigindo se, assim, moderação na fixação do valor.

Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter tríplice da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico.

A autora foi prejudicada pela conduta reprovável da requerida, em razão da efetivação de anotação cadastral por dívida inexistente.

Diante de tais constatações, reconheço a inexigibilidade do débito arguido e, via de consequência, entendo pela procedência dos pedidos vertidos na inicial, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, conforme razões supra.

Por todo o acima exposto, entendo como devido, a título de indenização pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito e julgando extinta a demanda, reconhecer a inexistência do débito em apreço e declarar indevida a inclusão de anotação cadastral em nome da parte autora, determinando a exclusão definitiva da referida anotação e, por fim, condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC, contados desta decisão, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (inclusão de anotação).

Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, haja vista grau singelo de dificuldade da causa, duração curta da demanda e desnecessidade de dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as Portarias em vigor nesta Serventia, bem como o CN, no que couber.

Colombo, data da assinatura digital.

**Claudia Harumi Matumoto**

Ante o exposto, verifica-se que a conduta da ré gerou dano na esfera não patrimonial do autor, passível de ser indenizado, a teor do que dispõem

os arts. 186 c/c 927, ambos do Código Civil, bem como pelos artigos 2º e 5º, **Juíza de Direito**

